



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. JEAN

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 04 / 2015.

Presidente: \_\_\_\_\_



Processo n.º: 2015001258  
Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO  
Assunto: Dispõe sobre a composição, organização, as atribuições e o funcionamento do Conselho Estadual de Saúde (CES-GO)  
Controle : RPROC

## RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei encaminhado pela Governadoria do Estado, por meio do Ofício-Mensagem nº 34/2015, que dispõe sobre a composição, organização, as atribuições e o funcionamento do Conselho Estadual de Saúde (CES-GO), e dá outras providências.

Segundo a justificativa inserta nos autos a proposição objetiva conferir ao Conselho Estadual de Saúde, formal e materialmente, a importância e efetiva atuação que o legislador federal, nas Leis nº 8.080/1990, nº 8.142/1990 e Lei Complementar nº 142/2012 atribuiu a este órgão de controle social do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ainda, conforme informado no ofício mensagem, não obstante o Conselho Estadual de Saúde sempre tenha integrado a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Saúde, amparado por diversas leis de reforma administrativa, era desprovido de ato normativo que disciplinasse, adequadamente, as suas atribuições, organização, estrutura, composição, eleição dos seus membros e funcionamento administrativo.

A Magna Carta estabelece, no art. 198, inciso III, que o Sistema Único de Saúde será organizado tendo como uma de suas principais diretrizes a participação da comunidade. Visando dar efetividade a este comando constitucional foi editada a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 que, dentre outros assuntos, dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema.

Estabelece o art. 1º, inciso II e § 2º da Lei nº 8.142/1990, *in verbis*:

*“Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:*

I - .....



**II - o Conselho de Saúde.**

§ 1º .....

**§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.”**

Verificamos, assim, que o Conselho Estadual de Saúde, como órgão permanente do SUS, destaca-se pela efetiva participação da sociedade na fiscalização e gestão das políticas públicas na área da saúde e que o presente projeto de lei vem, acertadamente, institucionalizar a sua atuação, composição e funcionamento.

Destacamos da proposição que o Conselho Estadual de Saúde (CES-GO) integra a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde, bem como o art. 4º do projeto de lei que apresenta a sua composição da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) dos membros oriundos de entidades e movimentos representativos de usuários;

II – 25% (vinte e cinco por cento) dos membros oriundos de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde e;

III – 25% (vinte e cinco por cento) dos membros provenientes de representação do Executivo estadual e municipal e de entidades privadas sem finalidade lucrativa prestadoras de serviços de relevância pública em saúde”.

Sobre o tema tratado nesta propositura, a Constituição Estadual dispõe ser da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos da administração pública estadual, *verbis*:

**“Art. 20 – (...)**

**§ 1º - Compete privativamente ao Governador a iniciativa das leis que:**

**II – disponham sobre:**

.....



e) a criação e extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII."

Com efeito, como os conselhos que integram a estrutura do Poder Executivo têm a natureza jurídica de órgãos da administração pública, somente o Governador do Estado tem legitimidade para iniciar projeto de lei desta natureza.

Constata-se que a proposição é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade que impeça a sua aprovação.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta, e, no mérito, **por sua aprovação.**

É relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de maio de 2015.

  
DEPUTADO JEAN  
RELATOR





**COMISSÃO MISTA**

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) *Major Araújo e Julio da*  
PELO PRAZO REGIMENTAL. *14 típica*

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 05 /2015.

Presidente:



## COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista **Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria.**

Processo Nº. 1258/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral  
Em 13/05 / 2015.

Presidente: